



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 231/06

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/04/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1848/05 AI: 1/200414908

RECORRENTES: MAURO DANIEL NUNES - EPP E JOSÉ RODRIGUES FILHO - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PROCEDÊNCIA. Constatada a existência de mercadoria em situação irregular. Empresas fornecedoras, embora não tendo sido autuadas, respondem solidariamente pela obrigação tributária nos termos do Art. 124, I do CTN e do art. 17, VIII da Lei 12.670/97. Confirmada a decisão proferida em 1ª instância. Arts. infringidos: 140 e 829 do Dec. 24.569/97. Penalidade: 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração que acusa Antônio Mourato Sobrinho de realizar transporte de 498 cintos, 101 carteiras grandes, 721 carteiras de bolso e 800 bonés sem documentação fiscal.

O ICMS e a multa aplicada totalizaram R\$ 1.360,68 e R\$ 2.401,20, respectivamente.

Apontados como dispositivos infringidos estão os arts. 16, I, "b"; 21, III; 25, XIV; 140; 829 do Decreto 24.569/97 e como penalidade aplicada a prevista no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97 alterada pela Lei 13.418/03

Repousa à fl 03, o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 48/2004.

As mercadorias foram liberadas por força de medidas liminares concedidas em Mandados de Seguranças impetrados individualmente pelas empresas Mauro Daniel Nunes-EPP, CGF: 06.982.859-8, e José Rodrigues Filho-ME, CGF: 06.898.807-9, cujos despachos constam às folhas 06, 07, 10 e 11.

O autuado foi revel em 1ª instância.

O julgador singular manteve integralmente o feito fiscal e intimou além da autuada, as empresas acima qualificadas, impetrantes dos Mandados de Segurança mencionados.

Tempestivamente, as empresas Mauro Daniel Nunes-EPP e José Rodrigues Filho-ME, interpuseram recursos voluntários individuais contra a decisão monocrática, aduzindo em síntese:

- ✓ Sua ilegitimidade de parte-exclusão da lide uma vez que teriam emitido os documentos fiscais pertinentes à presente comercialização.
- ✓ A responsabilidade fiscal deve recair sobre o adquirente e/ou o transportador, o qual é o autuado.
- ✓ As mercadorias estavam acompanhadas pelo documento fiscal.

Acostam aos autos do processo cópias das notas fiscais nº 0555 e 0680, afirmando que seriam os documentos fiscais que acobertavam a operação e que teriam sido apresentadas por ocasião da ação fiscal.

Solicitam a reforma da decisão singular.

Parecer da Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão proferida em 1ª instância. O parecer foi acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Em contraposição à acusação fiscal apontada na inicial, as recorrentes, qualificando-se como fornecedoras das mercadorias em questão, reafirmam que emitiram os documentos fiscais atinentes a venda das mesmas e que o motorista do veículo transportador as teria apresentado após iniciada a ação fiscal. Para evidenciar tal afirmação acostam aos autos do processo cópias das notas fiscais de nº 0555(fl. 28) e 0680 (fl. 45).

Os artigos 171 e 172 do Decreto 24.569/97 dispõem que nas operações de saída de mercadoria ou bem para destinatário localizado neste ou em outro Estado, a 1ª via da nota fiscal os acompanhará. Tal determinação pressupõe que durante o trânsito dos referidos, ao ser o transportador abordado pela autoridade fiscal, deverá estar de posse do documento fiscal devendo apresentá-lo de imediato sob pena de se configurar o disposto no artigo 829 do Decreto 24.569/97 abaixo transcrito:

Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria (...)

A ação fiscal em tela ocorreu exatamente durante o trânsito das mercadorias, e em não tendo sido apresentados os documentos fiscais nesta ocasião, não restaria outra alternativa ao agente do Fisco senão proceder, de imediato, a lavratura do auto de infração nos termos do que determina o art. 830 do Decreto 24.569/97:

Art. 830 – Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

Portanto, acatar as razões das recorrentes implicaria em fulminar a essência da fiscalização de mercadorias em trânsito que visa verificar a regularidade das operações no exato momento de suas ocorrências.

Reportando-me a tese trazida pelas recorrentes de que não seriam as mesmas responsáveis por arcar com o ônus da referida conduta infratora, afirmo não ser essa a conclusão que alcanço ao me deparar com o que dispõe a legislação tributária vigente e diante do fato de que as mesmas, embora não sendo as autuadas, demonstraram interesse na situação ao impetrarem Mandado de Segurança a fim de liberarem as mercadorias retidas junto a esta Secretaria da Fazenda.

A Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, por exemplo, no dispositivo que abaixo transcrevo, refere-se sobre o responsável tributário enquanto sujeito passivo da obrigação principal:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Conforme inferimos do que dispõe o CTN em seu art. 124, I abaixo transcrito, a responsabilidade das recorrentes seria solidária:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária

Por seu turno, a Lei 12.670/96 também imputa expressamente a responsabilidade tributária a ser aplicada no caso em espécie, nos seguintes termos:

Art. 17 - Respondem solidariamente pelo pagamento do ICMS:

(...)

VIII - o remetente ou destinatário que manifestar interesse na situação, na hipótese do inciso III do artigo 16.

Esclareço que o inciso III do art. 16 diz respeito a hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Portanto, após tais cotejos, afasto as razões apresentadas pelas recorrentes, conheço dos recursos voluntários, nego-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida em 1ª instância, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

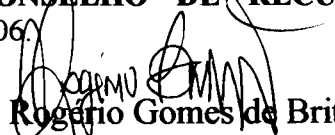
| | |
|----------------------|--------------|
| BASE DE CÁLCULO..... | R\$ 8.004,00 |
| ICMS..... | R\$ 1.360,68 |
| MULTA (30%)..... | R\$ 2.401,20 |
| TOTAL..... | R\$ 3.761,88 |

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes MAURO DANIEL NUNES - EPP e JOSÉ RODRIGUES FILHO - ME e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos voluntários, negar-lhes provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Por terem apresentado interesse processual na situação que constituiu o fato gerador, assumindo a condição de responsáveis solidários (Art. 124, I do CTN), passaram a integrar o pólo passivo neste processo, produzindo recurso, inclusive, Mauro Daniel Nunes - EPP e José Rodrigues Filho - ME.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO